

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 11.885 - MS (2000/0038080-6)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO MEDINA**  
**RECORRENTE** : SANTO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR  
**ADVOGADO** : CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA E OUTRO  
**T.ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : ARLETHE MARIA DE SOUZA E OUTROS

### EMENTA

CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - LIMITE MÍNIMO DE PESO EXIGIDO EM EXAME DE SAÚDE E ANTROPOMÉTRICO PELO EDITAL - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA QUE SE ENTENDE RAZOÁVEL EM FACE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - RECURSO IMPROVIDO

1. A discriminação feita em edital de concurso público não se considera ilegal se o fator de *discrimen* guardar relação de pertinência lógica com a situação fática do caso concreto.

2. Pode, assim, ser previsto, em edital de concurso público, limite mínimo de peso aos concorrentes, para o ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão das atribuições a serem exercidas pelo candidato aprovado.

Precedentes desta Corte.

3. Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. .

Brasília (DF), 18 de agosto de 2005(Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.885 - MS  
(2000/0038080-6)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por SANTO BISPO DE OLIVEIRA JÚNIOR, contra acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado da Administração e outro, assim, ementado:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - EXAME ANTROPOMÉTRICO - BAIXO PESO DO CANDIDATO - LEGALIDADE DO DECRETO REGULAMENTAR - SEGURANÇA DENEGADA.*

*Não é inconstitucional a exigência de peso mínimo para admissão em curso de formação de soldado da Polícia Militar, se consta no edital do concurso que os candidatos devem satisfazer as condições de ingresso constantes do decreto estadual regulamentador nele indicado e baixado em conformidade com o art. 11, da Lei Complementar nº 053, de 30.8.90"*

O Recorrente participou do concurso para o provimento de vagas no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, tendo sido reprovado no exame de saúde e antropométrico, que o considerara inapto, em virtude de não possuir peso mínimo exigido pelo edital, qual seja, 60 (sessenta) quilos.

Impetrou mandado de segurança, visando a ordem para permanecer no certame.

Denegada a ordem pelo Tribunal "a quo", o Recorrente interpõe o presente recurso, com fulcro no art. 105, II, "b", CR/88.

Nas razões recursais de fls. 186/194, o Recorrente alega que a exigência de peso mínimo para a aprovação no certame fere o princípio da isonomia, além de carecer de previsão legal.

Contra-razões do Estado do Mato Grosso do Sul, às fls. 197/203, pugnando pela confirmação da legalidade da exigência editalícia e pela denegação da ordem.

# *Superior Tribunal de Justiça*

O Ministério Público Federal, mediante parecer de fls. 208/211, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.885 - MS  
(2000/0038080-6)

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - LIMITE MÍNIMO DE PESO EXIGIDO EM EXAME DE SAÚDE E ANTROPOMÉTRICO PELO EDITAL - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA QUE SE ENTENDE RAZOÁVEL EM FACE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - RECURSO IMPROVIDO

1. A discriminação feita em edital de concurso público não se considera ilegal se o fator de *discrimen* guardar relação de pertinência lógica com a situação fática do caso concreto.

2. Pode, assim, ser previsto, em edital de concurso público, limite mínimo de peso aos concorrentes, para o ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão das atribuições a serem exercidas pelo candidato aprovado.

Precedentes desta Corte.

3. Recurso improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator):

A despeito de se encontrar, ainda, certa divergência doutrinária sobre a natureza jurídica do concurso público, a maior e expressiva parte da doutrina, assim como a jurisprudência desta Corte, o reconhece como espécie de licitação.

Nesse caminho, a instauração do procedimento licitatório do concurso público dá-se por meio do edital, que, segundo as lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, *in* "Curso de Direito Administrativo". 17ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. p. 536, corresponde ao:

*"ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado"*

Salienta o autor que o ato convocatório do certame "estabelece

# Superior Tribunal de Justiça

os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas" e "regula os atos e termos processuais do procedimento", entre outros.

Assim, pelo chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impende ressaltar que a Administração Pública fica, estritamente, vinculada às normas e condições previamente definidas no edital, não podendo, no curso do procedimento licitatório, criar novas regras ou das que antecipadamente previu se afastar.

FABRÍCIO MOTTA, *in* Princípios Constitucionais aplicáveis aos concursos públicos. *Revista Interesse Público*. Ano 5. N 27. Set/Out 2004. Porto Alegre: Editora Notadez. p. 31/54, observa que:

*"o instituto do concurso público possui princípios endógenos, imanentes à sua natureza e inseparáveis de sua noção, que independem de consagração normativa, doutrinária ou jurisprudencial para que sejam reconhecidos."*

Pontifica o Professor de Direito Administrativo goiano que, dentre os princípios informadores do instituto do concurso público, destacam-se o princípio democrático, o princípio da eficiência e o princípio da isonomia.

Nesse sentido, como conciliar esses princípios (democracia, eficiência e isonomia), em face de algumas discriminações previstas e admitidas por lei, pela doutrina e pela jurisprudência, em edital de concurso público?

Penso que o concurso público deve possibilitar a participação de todos aqueles que se enquadram nas disposições e condições estabelecidas no ato convocatório, de forma que se atenda, assim, ao princípio da democracia.

Impende que ele seja conduzido de modo totalmente objetivo, sem o favorecimento de determinados candidatos, nem a perseguição de outros, conforme reza o princípio da isonomia.

Ao mesmo tempo, em atenção ao princípio da eficiência, o concurso público urge visar a seleção dos candidatos que revelem possuir os maiores méritos (capacidade intelectual, habilidades e aptidões físicas e mentais), para o exercício das funções estatais, estas concebidas, por certo, de forma individualizada e específica.

Cumpre, ainda, ressaltar, que a igualdade que se exige, em concurso público, não deve ser analisada do ponto de vista formal, como a prevista no "caput", do art. 5º, CR/88, ou seja, "a igualdade de todos perante a lei".

Pois, quando a lei trata a todos de forma isonômica, é porque, sob a ótica pragmática, os indivíduos, efetivamente, se distinguem, em razão da cultura, da raça, do sexo, da capacidade econômica, da política, da religião, da capacidade e da habilidade mental e física e etc.

Por essa razão, torna-se, muitas vezes, necessário

# Superior Tribunal de Justiça

reconhecer essas diferenças e conferir, até certo ponto, um tratamento diferenciado aos indivíduos, a fim de se buscar a chamada igualdade material ou substancial, a única capaz de realizar a verdadeira justiça.

Por outro lado, se é a lei quem iguala os indivíduos, somente ela é capaz de diferenciá-los, segundo os objetivos que persegue.

Assim é que se pode reconhecer como discriminação legal em concurso público a chamada reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais, prevista no art. 37, inciso VIII, CR/88; no art. 2º, inciso III, alínea "d", da Lei nº 7.853/89; no art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, e no art. 37 do Decreto nº 3.298/99, para os afrodescendentes, decorrente do Decreto nº 4.228/2002, e os autóctones, após a edição da Medida Provisória nº 63/2002, convertida na Lei nº 10.558/2002, que, a seu turno, foi regulamentada pelo Decreto nº 4.876/2002.

Todas essas discriminações justificam-se como programas de governo denominados ações afirmativas.

Outras discriminações, embora não previstas em lei, podem ser admitidas, em concursos públicos, quando expressas em edital (e o edital é, por isso, denominado de a lei das licitações) e, máxime, quando obedeçam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre o fator de *discrimen* e a peculiaridade das atribuições do cargo a ser exercido pelo candidato.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in* "O conteúdo jurídico do princípio da isonomia". 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.p. 47, registra alguns paradigmas para a avaliação da legalidade da discriminação, ou seja, para a promoção de igualdade material ou substantiva:

*I – a norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada;*

*II – a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator "tempo" – que não descansa no objeto – como critério diferencial;*

*III – a norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de *discrimen* adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados;*

*IV – a norma supõe relação de pertinência*

# Superior Tribunal de Justiça

*lógica existente em abstrato, mas o discrimen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente; e*

*V – a interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desequiparações que não professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita.”*

Logo, é, *prima facie*, necessário descobrir se a lei admite determinada discriminação.

Em segundo lugar, é mister identificar o fator de *discrimen*, que, no caso, corresponde a exigência de peso mínimo de 60 (sessenta) quilos do candidato.

E, por fim, se o *discrimen* guarda relação de pertinência lógica com a situação na qual se insere a norma, no caso concreto, isto é: Para o provimento no cargo de soldado da Polícia Militar, é necessário que o indivíduo possua, no mínimo, 60 (sessenta) quilos? O peso mínimo imposto pelo edital é razoável em face do esperado desempenho das atribuições do cargo, mormente no que concerne às habilidades e às capacidades físicas, e para o exercício eficiente do serviço de segurança pública?

Penso que, considerando, no presente caso, o fator de *discrimen*, qual seja, exigência de peso mínimo de 60 (sessenta) quilos, dos candidatos, e a sua pertinência lógica com as atribuições do cargo de soldado, a ser por eles exercido, mormente, tendo-se em vista a plenitude das funções desempenhadas pela Polícia Militar, é perfeitamente razoável a discriminação realizada pelo edital do concurso em tela.

No mesmo sentido, tem sido a orientação pretoriana, no que tange ao limite de idade, por exemplo, *ex vída* Súmula nº 683 do STF, publicada no Diário da União, em 09.10.2003:

*“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima, em face do art. 7º, inciso XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”*

Ante a legalidade do edital, não há, portanto, que se falar em direito líquido e certo do Recorrente, que, ao se inscrever no concurso aludido, anuiu a todos os requisitos e as exigências expressamente previstas.

Por derradeiro, cumpre asseverar que o edital vincula não só a Administração, como também os candidatos que aderem à faculdade de

# *Superior Tribunal de Justiça*

participar de determinado concurso público, e, em última análise, a sua observância obriga a ambos, por razão precípua de legalidade, isonomia e segurança jurídica.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2000/0038080-6

**RMS 11885 / MS**

Número Origem: 597811

PAUTA: 07/12/2004

JULGADO: 18/08/2005

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO MEDINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DEBORAH DUPRAT**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SANTO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL

IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO  
GROSSO DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : ARLETHE MARIA DE SOUZA E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Concurso Público

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 18 de agosto de 2005

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário

